LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 192, de 09 de fevereiro de 2017, que "institui Programa de Recuperação Fiscal no Município de Ubá, denominado REFIS/UBÁ 2017, autoriza sua reedição em exercícios posteriores nas condições que especifica, e dá outras providências".

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso II, do art. 8º, da Lei Complementar Municipal nº 192, de 09 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 8º (...)
"II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente."

Art. 2º. Ficam incluídos na Lei Complementar Municipal nº 192, de 09 de fevereiro de 2017, o inciso III ao art. 8º e o art. 23-A, caput e §§ 1º e 2º, com as redações que seguem:

Art. 8º (...)
"III – nos casos de débitos ajuizados em processo de execução fiscal, os honorários de sucumbência fixados pelo Juízo competente serão pagos à vista ou incluídos no parcelamento por opção do contribuinte, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça ou a não constituição de relação jurídica processual".

"Art. 23-A. Não serão objeto de execução fiscal os débitos inscritos como Dívida Ativa de valor consolido igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º. No caso de reunião de execução contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o limite fixado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º. Os débitos consolidados inferiores ao limite fixado no caput deste artigo não serão remidos, devendo a Fazenda Pública valer-se de outros mecanismos de cobrança admitidos pelo Direito.

Art. 3º. Acrescente-se Parágrafo Único ao artigo 5º da Lei Complementar nº 192, de 09 de fevereiro de 2017 com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)
"Parágrafo Único. Nos termos da Lei 9.492/97, o devedor que, notificado pelo cartório de protestos, comparecer à prefeitura no prazo constante nos artigos 12 a 19 desta mesma lei, terá direito à adesão do REFIS e, após o pagamento à vista ou da primeira parcela, acrescidos dos emolumentos cartoriais, terá direito ao cancelamento do protesto pelo apresentante, conforme o Art. 16 da Lei 9.492/97".

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá,MG, 19 de junho de 2017

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 20/06/2017